

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Tomada de Preços nº 001/2018.

# PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Análise jurídica de prorrogação da contratação da empresa R.N. PEREIRA em continuar prestando serviços na área de assessoria contábil para o município de Santa Luzia do Paruá/MA – Prefeitura Municipal.

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município o pedido de parecer acerca da prorrogação de contrato firmado mediante processo licitatório.

A Lei de Licitação não deixa dúvida com relação à possibilidade em prorrogar contratos, contanto que estejam obedecidas as exigências legais, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I-aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II-à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1ºOs prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3ºÉ vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4ºEm caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Observem que deve haver previsão de prorrogação tanto no edital, quanto no contrato firmado e a empresa deve comprovar a regularidade fiscal atualizada.

Os serviços de assessoria contábil são considerados de natureza continuada (Processo TC nº 0505298-1 TC/PE).

Ademais, mostra-se mais vantajosa em preço e condições para a Administração a pretensa prorrogação.

Pelo exposto, esta procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração de aditivo, obedecidos os prazos e as formalidades legais.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá/MA, 20 de dezembro de 2018.

HERLINDA DE OLINDA VIEIRA

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 018/2017-GP

Herlinda de Olinda Vieira Procuradora Geral do Município Port. nº 018/2017-GP



Início O TCE ♥ Serviços ♥ Ouvidoria Transparência ♥ Fiscalização ♥ Gestores ♥ Legislação ♥ Ministério Público ECPBG

## Prorrogação contratual

#### Publicado no DOE em 20 de Dezembro de 2007

PROCESSO T.C. Nº 0505298-1

**CONSULTA** 

INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

**DECISÃO T.C. Nº 1647/07** 

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDE

l–É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de □

II-Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natur legislação vigente;

III-Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente 57, da Lei nº 8 666/93

IV-Cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fin vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V-Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de fe 8.666/93;

VI-Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos term limite de acréscimo de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º da mesma lei.

Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 7/26/2011 9:17:33 AM

### Publicado no DOE em 19 de Agosto de 2010

PROCESSO T.C. Nº 1002105-0

CONSULTA

INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0948/10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2010, responder ao co